

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OCORRÊNCIA OU NÃO DE PRÁTICA ABUSIVA QUANTO A COMERCIALIZAÇÃO SEPARADA DO APARELHO CELULAR SEM O CARREGADOR. APPLE. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. DANO MORAL *IN RE IPSA* OU NÃO. CASOS DE ILEGITIMIDADE.

1. Em análise dos presentes autos virtuais, verifica-se que o suscitante demonstrou a existência de várias ações que têm por objeto matéria unicamente de direito, qual seja, o reconhecimento da abusividade da prática adotada pela Apple, ao promover a venda de aparelhos sem carregadores, o que impossibilitou a sua utilização, além de tornar necessária a aquisição de um adaptador, sustentando que ao ser vendido separadamente, caracteriza-se venda casada.

2. No caso concreto, a demonstração da pluralidade de demandas não requer maior esforço, bastando uma rápida consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, notadamente no campo de jurisprudências, para se constatar que, de fato, há uma relevante quantidade de feitos com esse conteúdo.

3. Desse modo, constatado os requisitos legais atinentes ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, necessário se faz o deferimento da instauração no caso concreto, nos moldes da formulação inicial.

4. Ante o exposto, voto pela admissibilidade e instauração deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, reconhecendo a necessidade de emissão de comando jurisprudencial pacificador quanto aos seguintes tópicos: **a)** Se o não fornecimento do carregador nos aparelhos celulares, relógios e similares fabricados pela empresa Apple configura e sua comercialização de modo separado configura prática abusiva nos moldes do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor; **b)** Se a prática da empresa configura dano moral *in re ipsa*; **c)** Se aplica o prazo decadencial do art. 26 ou prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; e **d)** Se a legitimidade ativa é comprovada exclusivamente com a apresentação da nota fiscal, ou basta a comprovação da utilização do produto como destinatário final (art. 2º do CDC) ou consumidor por equiparação (art. 29 do CDC).

5. Ato contínuo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade a que alude o artigo 976 do Código de Processo Civil, determino: **I** – a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito das Turmas Recursais e Juizados Especiais de todo o Estado de Goiás e nos quais é discutida a matéria objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, devendo ser expedido ofício aos respectivos Relatores de recursos inominados e Juízes de Direito, nos exatos termos dos artigos 313, inciso IV e 982 inciso I, § 1º, ambos do Código de Processo Civil; **II** – a comunicação ao douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Carlos Alberto França, para fins de

alimentação do Cadastro Nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 979 do Código de Processo Civil; e **III** – a intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 982, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. Por fim, assevero que não há necessidade de requisição de informações aos Órgãos Judicantes nos quais tramitam processos análogos à causa piloto, bem como não vislumbro necessidade de oitiva de *amicus curiae* ou designação de audiência pública, haja vista os elementos de convicção e fundamentos jurídicos pertinentes à demanda encontrarem-se suficientemente elucidados no caso concreto.